



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.010 - PA (2011/0289821-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **IONALDO ROBSON DE LIMA CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ -**
DETRAN/PA
PROCURADOR : **MARISE PAES BARRETO MARQUES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não constitui julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto, mesmo que sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do autores e concluiu que não faziam jus ao restabelecimento da complementação salarial, tendo em vista que são ocupantes de cargos efetivos de nível médio e exerciam funções de nível superior sem a prévia aprovação em concurso público.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que o julgamento pelo Tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.010 - PA (2011/0289821-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **IONALDO ROBSON DE LIMA CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA**
PROCURADOR : **MARISE PAES BARRETO MARQUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não constitui julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto, mesmo que sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo do autores e concluiu que não faziam jus ao restabelecimento da complementação salarial tendo em vista que são ocupantes de cargos efetivos de nível médio e exerciam funções de nível superior sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Não houve julgamento *extra petita*, pois a questão discutida nos autos foi perfeitamente analisada e julgada nos exatos termos do pedido da parte autora.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 497).

Os agravantes repisam que o Tribunal de origem "tangenciou completamente do pedido que os ora Agravantes deduziram em seu 'writ', apreciando e decidindo pedido não contemplado na inicial (provimento de cargo)"- e-STJ fl. 508. Afirmam que a pretensão era restabelecer complementação salarial que já vinham recebendo por mais de uma década. Requerem a nulidade do julgado como no disposto no art. 128 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.010 - PA (2011/0289821-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não constitui julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto, mesmo que sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do autores e concluiu que não faziam jus ao restabelecimento da complementação salarial, tendo em vista que são ocupantes de cargos efetivos de nível médio e exerciam funções de nível superior sem a prévia aprovação em concurso público.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que o julgamento pelo Tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há razões para modificar a decisão agravada.

A situação dos autos trata de ação mandamental com o objetivo de restabelecer valor de parcela relativa à complementação salarial suprimida dos vencimentos dos recorrentes.

Os agravantes, em seu especial, aduziram que houve julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido inicial diz respeito ao restabelecimento da remuneração e o Tribunal deixou de julgar o que realmente pede a ação mandamental.

Não houve julgamento *extra petita*.

É sabido que os argumentos da decisão devem guardar congruência com o pleito formulado na exordial, ainda que de forma concisa, devendo, assim, o juiz decidir a ação nos limites em que proposta. No caso dos autos, os pedidos dos autores estão assim delineados:

- a) a concessão da medida liminar requerida e, após, sejam solicitadas informações a autoridade coatora;
- b) que, com ou sem informações, seja ouvido o órgão do Ministério Público;
- c) que, afinal, seja confirmada a liminar e concedida a segurança aqui vindicada para assegurar aos impetrantes, a partir da data da presente impetração, o restabelecimento do valor de suas remunerações, que deverá corresponder ao mesmo valor da remuneração paga em fevereiro de 2000, com a parcela relativa à complementação salarial criada pelas Portarias acima referidas e seus reflexos, parcela que até fevereiro do corrente ano, tomou o nome de "complementação credenciamento" ou apenas "credenciamento"(e-STJ fl. 12).

O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo do autores e concluiu que os servidores não faziam jus ao restabelecimento da complementação salarial, tendo em vista que são ocupantes de cargos efetivos de nível médio e exerciam funções de nível superior sem a prévia aprovação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público, nos seguintes termos:

Considerando o disposto no art. 515, § 3º do CPC, decidirei o mérito da causa, eis que se encontra madura, conforme entendimento do STJ: 'estando a matéria fática já esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do apelado' (STJ - 4ª T., REsp 533.980-MG, rel. Min. César Rocha, j. 21.8.03, p. 374).

O art. 37, II da CF/88 assim preceitua: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, não há que se falar em direito à complementação salarial e gratificação de nível superior, diante de impeditivo de caráter constitucional.

Ademais, os Apelantes são servidores ocupantes de cargos efetivos de nível médio, exercendo funções de nível superior, percebendo vantagem da complementação salarial e gratificação de nível superior. Entretanto, não pode haver o preenchimento de cargos sem o devido concurso público.

A propósito, a Súmula 685/STF acentua que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"(e-STJ fl. 319).

Vê-se que a questão discutida nos autos foi perfeitamente analisada e julgada nos exatos termos do pedido da parte autora.

Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior considera que o julgamento pelo Tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL COM BASE EM LEGISLAÇÃO DIVERSA DA APONTADA NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JURA NOVITA CURIA. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nas razões de recurso especial, a recorrente requereu o restabelecimento da plena vigência dos arts. 189 da Lei n. 8.112/90; 3º e 7º da Lei n. 8.627/93; todavia, deixou de cotejar e explicitar os motivos pelos quais os comandos normativos deixaram de ser aplicados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte, entendimento que afasta a suposta violação do art. 460 do CPC.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 34.024/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial." (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

2. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em julgamento extra petita, pois decidiu-se a causa nos exatos termos em que colocada, enquadrando-se a hipótese fática no ordenamento jurídico aplicável à espécie. Ademais, não está o julgador obrigado a se ater ao fundamento legal apontado pela parte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1043960/AL, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011);

CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO.

INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos fático-probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não há julgamento extra petita quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

3. Incide a Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido, nem tenham sido opostos opostos embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal a sobre ela manifestar-se.

4. Agravo regimental provido para se negar provimento ao agravo de instrumento (AgRg no Ag 1332176/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.

2. Tendo a lide sido decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1143288/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 10/12/2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 737069/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0289821-5

**AgRg no
AREsp 124.010 / PA**

Números Origem: 20001097956 200630061113

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IONALDO ROBSON DE LIMA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA
PROCURADOR : MARISE PAES BARRETO MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IONALDO ROBSON DE LIMA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA
PROCURADOR : MARISE PAES BARRETO MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.